



Prefeitura Municipal do

**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

## **LEI Nº 1.257/2021.**

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PLAMAPO).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será implementada pelo Município de Bonito, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, projetos e ações.

### **Capítulo II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º**- Para os fins desta Lei, considera-se:

**I -Transição agroecológica:** processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agro ecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;



Continuação da lei nº 1.257-2021.

**II – Produção de base agroecológica** - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

**III – Sistema orgânico de produção agropecuária:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

**IV – Agroextrativismo:** combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

**V – Produtos da sociobiodiversidade:** bens e serviços (produtos finais, matérias-primas ou beneficiadas, gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltadas à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambientes em que vivem, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

**VI – Mercado Público ou Feira de produtos orgânicos de base agroecológica:** espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos e de base agroecológica, e que concentra um número não inferior a 02 (dois) produtores/as, nos termos do Art. 2º, II da Lei Estadual nº 16.320, de 26 de março de 2018;



Prefeitura Municipal do

**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.257-2021.

**VII – A Economia Popular Solidária** constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres, nos termos do Art. 2º da Lei Estadual Nº 12.823, de 6 de junho de 2005.

**VIII – Agricultor familiar e empreendimento familiar:** aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006; e

**IX – Povos e comunidades tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 2007;

### **Capítulo III**

## **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA**

**Art.3º-** São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO):

**I** – promover a saúde pública e o direito humano à alimentação adequada e saudável, fomentando a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional a partir da produção e oferta de alimentos e produtos orgânicos e de base agroecológica;

**II** – promover os direitos da NATUREZA de acordo com o disposto no Art. 236 da Lei Orgânica Municipal;

**III** – promover o uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar das populações do campo e da cidade;

**IV** – conservar os ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;



Continuação da lei nº 1.257-2021.

**V** – promover a economia solidária, por meio de sistemas justos e sustentáveis de produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

**VI** – promover a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto organização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres;

**VII** – promover a educação em agroecologia, como prática interdisciplinar em diálogo com o sistema formal e não formal de ensino, por meio de campanhas educativas de promoção da alimentação orgânica e de base agroecológica;

**VIII** – promover a agroecologia nos meios urbanos, periurbanos, potencializando o uso de espaços públicos disponíveis para a produção de alimentos saudáveis;

**IX** – fomentar a promoção do resgate, do uso, multiplicação e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências e metodologias utilizadas pelas comunidades rurais; e

**X** – promover o direito de acesso e permanência à terra, aos territórios e aos recursos naturais por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

**XI** – promover iniciativas de atenção básicas a saúde por meio de farmácias vivas e manipulação para a produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária nos territórios, uso sustentável da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da - Portaria Interministerial nº 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

**XII** – Promover ações, projetos e programas que incentivem a pesquisa, a formação e a extensão de práticas agroecológicas e agriculturas sustentáveis que favoreçam a conservação da agrobiodiversidade com o manejo e preservação dos polinizadores, estimulando o desenvolvimento cultural da atividade da meliponicultura contribuindo na redução dos impactos das espécies, no resgate e preservação das abelhas nativas, apoiando no desenvolvimento cultural da atividade melipônica e aspícula na redução dos impactos de extinção das espécies.

Continuação da lei nº 1.257-2021

**Art.4º-** São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), entre outros:

- I-** Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO);
- II-** Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III-** Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV-** Mercado Público – Mercado da Vida: Bonito Sustentável, comércio justo e solidário de produtos orgânicos de base agroecológica;
- V-** Programa Municipal de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Aquisição de Alimentos (PAA);
- VI-** Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e
- VII-** Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica.

**Art. 5º-** A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, à soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional e que promovam o desenvolvimento do território, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

**I** – Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

**II** – Lei Estadual Nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco;

**III** - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

**IV** – Lei Federal Nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências;

**V** - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;





Prefeitura Municipal do

# BONITO

FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.257-2021.

**VI** – Lei Orgânica Municipal de Bonito, nos termos do art. 236, que reconhece o Direito da Natureza.

**VII** – Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

**VIII** – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituída pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 do – FNDE, Brasília, 2009.

**IX** – Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar de Pernambuco - PEATER-PE, instituída pela Lei nº 15.223, de 24 de dezembro de 2013;

**X** – Política nacional de resíduo sólidos (PNRS), instituído pela Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

**Art. 6º**- O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO) conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I**- diagnóstico;
- II**- estratégias e objetivos;
- III**- programas, projetos e ações;
- IV** - indicadores, metas e prazos; e
- V** - monitoramento e avaliação.

**Art. 7º**- A execução do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO), será desenvolvido no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA).

**Art. 8º**- Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO.



Prefeitura Municipal do

**BONITO**

FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.257-2021.

#### **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.9º-** Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

**I-** com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

**II-** com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

**§ 1º** - As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

**§ 2º** - Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

**Art.10-** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

**Art.11-** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794, de 2012.

**Art.12-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Cândia de Godoy", em 07 Julho de 2021.

  
**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito